



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38.064 - BA (2012/0106293-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOÃO INÁCIO TAVEIRA
ADVOGADO : ALDONEY QUEIROZ DE ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ATO APONTADO COMO COATOR.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).
2. Na hipótese, o *mandamus* foi aforado contra decisão em ação de reparação de danos, já em fase de execução, que deferiu pedido do autor no sentido de incluir em folha de pagamento o valor devido a título de alimentos, sem que houvesse demonstração de teratologia ou ilegalidade passível de sanatória na presente via.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38.064 - BA (2012/0106293-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

Defende a parte recorrente que deve ser afastada, na hipótese, a aplicação da Súmula 267/STF, pois o ato judicial impugnado na origem é, além de ilegal, teratológico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38.064 - BA (2012/0106293-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Assim, mantenho por seus próprios fundamentos, o entendimento externado monocraticamente, o qual trago à apreciação do colegiado, *in verbis* (e-fls. 236/237):

No recurso em mandado de segurança insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de primeira instância que ordenou o desconto mensal dos proventos da aposentadoria diretamente da folha de pagamento do órgão previdenciário. Isso em decorrência de sentença judicial proferida em ação de reparação de danos, na qual o impetrante restou condenado. Não houve recurso contra a mencionada decisão.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

A teor da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se, à luz da Súmula 267, que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, tomada em embargos infringentes (art. 34 da LEF), que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em execução fiscal. A recorrente sustenta que aludida decisão é teratológica.

2. A fundamentação adotada pela decisão impugnada não é absolutamente insustentável a justificar a pecha de teratológica; ao contrário disso, referido *decisum* foi bem razoável ao consignar que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) decretação da prescrição ocorreu antes da ocorrência de qualquer causa interruptiva, sendo, portanto, inaplicável os dispositivos legais pertinentes à prescrição intercorrente (art. 40 da LEF); b) anteriormente à LC 118/05 somente a efetiva citação era causa de interrupção da prescrição; e c) a constatada inércia do exequente não permite a aplicação da Súmula 106/STJ.

3. Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, porquanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 9/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL, NA ESPÉCIE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Inteligência da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro lado, o ato judicial impugnado não é teratológico, tampouco irá, por si só, ocasionar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 30/5/2011)

Decidiu-se, ademais, que o ato judicial somente pode ser impugnado pela via mandamental quando se apresentar teratológico ou manifestamente ilegal. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

Com efeito, o *mandamus* foi aforado contra decisão em ação de reparação de danos, já em fase de execução, que deferiu pedido do autor no sentido de incluir em folha de pagamento o valor devido a título de alimentos. Assim, à primeira vista, a decisão não apresenta vício passível de sanatória através da presente via, amparada que está na legislação e direito pátrios.

Assim é a compreensão do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA NO CPP, ART. 619. INOVAÇÃO INDEVIDA NA VIA ACLARATÓRIA. INCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 4º E 7º DA LEI 9.613/1998 E AO ART. 125 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA REVOGADA LEI 1.533/1951. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA DIANTE DE DECISÃO TERATOLÓGICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento. Ademais, desvirtua a utilização dos aclaratórios inovar na matéria nele trazida.

2. Perquirir nessa via estreita sobre violação dos referidos artigos, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, não obstante o que reza a regra insculpida no artigo 5º, inciso II, da revogada Lei 1.533/1951, é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que contiver gritante ilegalidade, abuso de poder ou deformação teratológica capaz de ferir direito líquido e certo do impetrante.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 964.154/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 3/11/2011)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0106293-1

AgRg nos EDcl nos EDcl no
RMS 38.064 / BA

Números Origem: 167755432007 177487 2901419878050080 4944272010 898242201080500000

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO INÁCIO TAVEIRA
ADVOGADO : ALDONEY QUEIROZ DE ARAÚJO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO INÁCIO TAVEIRA
ADVOGADO : ALDONEY QUEIROZ DE ARAÚJO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.